



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.808 - MG (2013/0308111-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO
VANESSA DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO. CULPA CONCORRENTE. MULTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agrado regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.808 - MG (2013/0308111-1)

AGRAVANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO
VANESSA DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por POSTO VERA CRUZ LTDA contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 1147-1149, que negou provimento ao seu agravo, devido a ausência de violação do art. 535, II, do CPC e pela incidência dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 1152-1159), a parte agravante repisa os fundamentos aduzidos nas razões do apelo especial no tocante à ofensa do art. 535, II, do CPC. Aduz, que a simples recusa no pagamento de algumas faturas não poderia ensejar a culpa concorrente na resolução, notadamente diante da prova do descumprimento do contrato por parte da agravada ao cobrar valores superiores aos devidos.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de dar provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 394.808 - MG (2013/0308111-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO
VANESSA DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. RESCISÃO. CULPA CONCORRENTE. MULTA CONTRATUAL. INEXIGIBILIDADE. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do CPC, pois embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. A análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar a irresignação.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. O Tribunal local, consignou o seguinte acerca da rescisão contratual:

Restou demonstrado, nos autos, que a Petrobrás Distribuidora S/A descumpriu o contrato ao se furtar em fornecer a lista de preços estabelecida em sua cláusula 2.2.1 e, ainda, ao praticar preços discriminatórios em relação ao Posto Vera Cruz Ltda., cobrando-lhe valores maiores do que os por ela praticados com outros postos de abastecimento localizados na mesma área.

Neste sentido, foram unânimes os votos prolatados por ocasião do julgamento da apelação embargada, que se mostram divergentes apenas em relação à culpa concorrente do Posto Vera Cruz Ltda.

A prova trazida aos autos demonstra, a meu ver com segurança, que o Posto Vera Cruz Ltda. também se furtou ao cumprimento de suas obrigações contratuais, porquanto, como ele mesmo reconheceu, deixou de *'pagar algumas faturas de combustíveis e cumprir outros contratos coligados'* (fl. 788).

Não obstante isto, o embargado busca justificar-se no fato de que *'o descumprimento da obrigação de fixação do preço (antes de 1999)'* pela Petrobrás *'foi anterior à impontualidade das faturas de combustíveis às quais o Embargados recusou-se a pagar (início do ano de 2000).'*

O contrato é um negócio jurídico através do qual as partes se obrigam mutuamente a determinadas prestações, direcionando a sua vontade em um mesmo sentido.

Assim, o descumprimento do contrato por uma das partes não autoriza ou justifica o seu descumprimento pelo outro contratante, como, equivocadamente, sustenta o embargado.

Se o Posto Vera Cruz Ltda. asseverou, na própria exordial, que a Petrobrás estaria lhe cobrando preços superiores aos que praticava com seus concorrentes, é porque reconheceu que as mercadorias vendidas aos demais postos possuíam um preço condizente com o mercado.

Dessa forma, como bem registrou o ilustre Desembargador Tiago Pinto, o Posto Vera Cruz Ltda. deveria ter oferecido à credora Petrobrás o valor que esta cobrava dos demais postos, *'ou, em caso de recusa do credor em receber este valor, ofertar para depósito em juízo, através de consignação em pagamento.'*

Assim, de forma concorrente, o Posto Vera Cruz Ltda. deu também causa à rescisão do contrato, o que afasta a incidência da referida multa. (fl. 970-971).

Nesse contexto, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, a fim de afastar a existência de culpa concorrente demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO. PERDA DAS PARCELAS PAGAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência desta Corte orienta, há muito, que "o promissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas" (REsp 59870/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 09/12/2002 p. 281).

2. A pretensão de reconhecimento de influência da ausência de pagamentos por parte do autor no descumprimento da obrigação na entrega do imóvel, capaz de ensejar a aplicação da exceção de contrato não cumprido e afastar a culpa concorrente, como propugnada, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 433.419/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. LEGALIZAÇÃO DA OBRA. DESCUMPRIMENTO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil o fato de o colendo Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O colendo Tribunal de origem concluiu que os agravantes não se desincumbiram da obrigação relativa à legalização das obras, realizadas antes da celebração da avença. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a interpretação de cláusula contratual e a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A tese relativa ao adimplemento substancial sem prévio requerimento, quer na contestação quer na reconvenção, não foi apreciada pelo Tribunal a quo e não foi objeto dos embargos de declaração opostos pela recorrente (Súmulas 282 e 356/STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 13.256/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 04/09/2013)

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da Súmula 7-STJ".

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0308111-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 394.808 / MG

Números Origem: 024010293082 10024010293082001 10024010293082002 10024010293082005
10024010293082006 10024010293082007 10024015409972004 24010293082

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO
VANESSA DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO VERA CRUZ LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO CANABRAVA TURRA
LEONARDO OLIVEIRA CALLADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO
VANESSA DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.